

LEI Nº 1.699/2022, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências”.

RUTE ALMEIDA DOS SANTOS LIMA, *Prefeita Municipal de Caiuá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,*

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2023, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

PARÁGRAFO ÚNICO – Integram a presente lei os seguintes anexos:

- I.** Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais por Metas de Indicadores e Custo;
- II.** Anexo VI – Descrição das ações dos programas por unidades executoras;
- III.** Anexo de Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:
 - a.** Demonstrativo I – Metas Anuais, LRF, Art. 4º, § 1º;
 - b.** Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior, LRF, ART. 4º, § 2º, Inciso I;
 - c.** Demonstrativo III – Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa, LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II;
 - d.** Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III;
 - e.** Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos, LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III;
 - f.** Demonstrativo VI – Receitas e Despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social, com Projeção Atuarial e avaliação da situação financeira, LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea a;
 - g.** Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso V;
 - h.** Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso V.
- IV.** Anexo de Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas, LRF, Art. 4º, § 3º.

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo, Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I.** Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- II.** Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social; a Municipalização (integral/parcial) do ensino fundamental, da 5ª (quinta) à 8ª (oitava) série; Assistência e educação à criança e ao adolescente;
- III.** Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV.** Dar apoio aos estudantes carentes, para prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- V.** Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

- VI. Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, e os prestados à comunidade do município, buscando maior eficiência nos trabalhos e de arrecadação;
- VII. Melhorar a infra-estrutura urbana, bem como na zona rural;
- VIII. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

ARTIGO 3º - A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até trinta (30) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até sessenta (60) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2023, inclusive a receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

ARTIGO 4º - O orçamento fiscal para o exercício financeiro de 2023 será elaborado conforme determina o Art. 15, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa através de Lei específica e não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor total do orçamento.

§ 2º - Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativo discriminando a totalidade das receitas e das despesas do Instituto de Previdência Municipal de Caiuá – IPRECA.

§ 3º - O orçamento anual da Autarquia será aprovado por decreto do Poder Executivo, após apreciação do Conselho Municipal, nos termos do Art. 35, inciso X e artigo 39, inciso VI, da Lei Municipal nº 1.670/2021, de 11 de novembro de 2021, e Art. 107, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ARTIGO 5º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

PARÁGRAFO ÚNICO – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal;
- II. O orçamento de investimentos das empresas;
- III. O orçamento da seguridade social.

ARTIGO 6º - A proposta orçamentária para o ano 2023 conterà as metas e prioridades estabelecidas no anexo II que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

- I. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II. Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III. As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2020, observando a tendência de inflação projetada.
- IV. Somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação com o patrimônio público;



“Paço Municipal “Joaquim Honório Lopes”

CNPJ 53.307.906/0001-10 – CEP 19450-000 – CAIUÁ-SP

Fone: (018) 3278-9999/Fax: (18) 3278-9990

Email: gabinete@caiua.sp.gov.br



- V. Não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária.
- VI. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

ARTIGO 7º - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, bem como o valor do repasse do duodécimo, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação.

§ 2º - Não serão objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:

- I. Alimentação escolar;
- II. Atenção à educação e saúde da população;
- III. Pessoal e encargos sociais;
- IV. Sentenças judiciais.

ARTIGO 8º - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

ARTIGO 9º - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

ARTIGO 10º - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III. O provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

ARTIGO 11 – O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

§ 1º - O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I. De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;
- IV. Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeado com recursos provenientes:
 - a. da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b. da compensação financeira de que trata o § 9º do ART. 201 da Constituição Federal.
- V. Das demais receitas diretamente arrecadada pelo fundo vinculado à previdência municipal.

§ 3º - O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

- I. Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (Art.169, § 3º da Lei Complementar 101-LRF);
- II. Exoneração de servidores não estáveis (Art. 169 - § 4º da Lei Complementar 101-LRF);
- III. Redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
- IV. Redução ou eliminação de vantagens concedidas a servidores comissionados;
- V. Redução de vantagens concedidas a servidores efetivos, ressalvados os direitos adquiridos.

ARTIGO 12 – No exercício de 2023 a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do parágrafo primeiro do artigo anterior desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO – A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração e Finanças.

ARTIGO 13 – No exercício de 2023 o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas custeados com recursos orçamentários ficará a cargo de comissões instituídas no âmbito de cada Poder.



“Paço Municipal “Joaquim Honório Lopes”

CNPJ 53.307.906/0001-10 – CEP 19450-000 – CAIUÁ-SP

Fone: (018) 3278-9999/Fax: (18) 3278-9990

Email: gabinete@caiuva.sp.gov.br



§ 1º - As comissões encaminharão relatórios ao responsável pelo controle interno e ao Chefe do respectivo Poder até trinta (30) dias após o encerramento do semestre, apontando os custos apurados e a avaliação dos resultados dos programas, das ações, dos m² das construções, dos m² das pavimentações, dos alunos/ano do ensino infantil/fundamental, dos alunos/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, etc.

§ 2º. Os relatórios serão divulgados por afixação e permanecerão disponíveis para exame de qualquer cidadão.

ARTIGO 14 – Para fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia, podendo ser alterada ao longo da execução orçamentária de 2023 em caso de alteração da legislação federal que regula os valores de dispensa de licitação pública.

ARTIGO 15 – O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação a progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do Poder de Polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

ARTIGO 16 – A Lei Orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será identificada pelo código 9.9.99.99.99 em montante equivalente a no mínimo 0,50% (meio por cento) do total da proposta orçamentária da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de março de 2023 para os fins de que trata o caput deste artigo, poderá constituir-se em recurso para abertura de outros créditos adicionais.

ARTIGO 17 – O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor, estabelecidas nos incisos e parágrafos do artigo 38 da Lei Complementar 101/2000 (LRF);
- II. Abrir, durante o exercício, créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023, financiados através de operações de crédito, excesso de arrecadação e/ou superavit financeiro, os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos abertos por lei, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964, inclusive para o Instituto de Previdência Municipal de Caiuá – IPRECA e para a Câmara Municipal de Caiuá;

- III. Promover alterações orçamentárias por transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários, limitada a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023.
- IV. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- V. Remanejar ou transferir recursos dentro do grupo de despesa 3.1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- VI. Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso II deste artigo, os créditos:

1. Destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, conforme dispõe o parágrafo segundo do artigo 24 desta lei.
2. Abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada para o exercício.

§ 2º - Observados os limites a que se referem os incisos II e III deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a:

1. alocar recursos em grupo de despesa ou elemento de despesa não dotados inicialmente com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada nesta lei;
2. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma fonte de recursos conforme determina o controle das fontes pela Portaria nº 219 de 29 de abril de 2004 da Secretaria do Tesouro Nacional, não sendo considerado para limites determinados no inciso II deste artigo;
3. Abrir créditos adicionais suplementares, se necessário, nas dotações do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, até o limite necessário aos repasses efetuados, não sendo considerado para limites determinados no item II deste artigo;
4. Transpor, remanejar ou transferir para suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida pública não computadas estes para efeito do limite determinado no item II deste artigo.

§ 3º - Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa.

ARTIGO 18 – Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional n. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

ARTIGO 19 – A concessão de subvenções sociais e auxílios a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixada pelo Poder Executivo.



"Paço Municipal "Joaquim Honório Lopes"

CNPJ 53.307.906/0001-10 – CEP 19450-000 – CAIUÁ-SP

Fone: (018) 3278-9999/Fax: (18) 3278-9990

Email: gabinete@caiua.sp.gov.br



PARÁGRAFO ÚNICO – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal.

ARTIGO 20 – O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

- I. Casos se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no Art. 23 da Constituição Federal;
- II. Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III. Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
- IV. Se houver previsão na lei orçamentária.

ARTIGO 21 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

ARTIGO 22 – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridades sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

ARTIGO 23 – Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no Art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

ARTIGO 24 – O Executivo Municipal poderá assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município desde que sejam previamente autorizados pelo Poder Legislativo Municipal.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Quando as obras ou serviços forem em benefício de patrimônio do Governo Federal ou Estadual, somente se admitirá o convênio quando os custos forem custeados com recursos da esfera do governo beneficiada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando houver repasse por parte do Governo Federal ou Estadual, na forma do "caput" deste artigo, para execução de despesa que não esteja prevista na Lei Orçamentária do exercício, o Executivo Municipal poderá utilizar o valor desse repasse como recurso para a abertura do respectivo Crédito Adicional, no limite do valor recebido, através de Decreto Executivo.

ARTIGO 25 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caiuá, 13 de setembro de 2022.

RUTE ALMEIDA DOS SANTOS LIMA
Prefeita Municipal